I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 4151/88 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1988

que estabelece as disposições aplicáveis às mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100ºA,

Tendo em conta a proposta da Comissão (1),

Em cooperação com o Parlamento Europeu (2),

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social (3),

Considerando que a Directiva 68/312/CEE do Conselho, de 30 de Julho de 1968, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes :

1. À apresentação à alfândega das mercadorias chegadas ao território aduaneiro da Comunidade ;
2. Ao depósito provisório destas mercadorias (4),

com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, estabeleceu determinados princípios a observar nesta matéria ;

Considerando que as disposições a que devem ser submetidas as mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade até receberem um destino aduaneiro são essenciais ao bom funcionamento da união aduaneira ; que, por conseguinte, há que assegurar, o melhor possível, a sua aplicação uniforme na Comunidade ; que, nesse sentido, há que substituir as actuais disposições da Directiva 68/312/CEE por um regulamento do qual constem todas as especificações e correcções necessárias ; que daí resultará uma maior segurança jurídica para os particulares ;

Considerando que as mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade devem ser sujeitas a uma adequada vigilância aduaneira, de modo a assegurar a observância da regulamentação aduaneira e, se necessário, das outras disposições que lhes são aplicáveis ;

Considerando que, nesse sentido, há que definir as obrigações a que estão sujeitas as pessoas que introduzem mercadorias no território aduaneiro da Comunidade, e as das pessoas que, sucessivamente, são responsáveis pelas referidas mercadorias, para assegurar a deslocação ou a armazenagem dessas mercadorias, até que lhes tenha sido dado um destino aduaneiro ; que o teor dessas obrigações deve ser especificado para cada uma das fases por que passam essas mercadorias desde a sua afectação a um destino aduaneiro determinado ;

Considerando que cada uma destas obrigações deve ter em conta a necessidade de as autoridades aduaneiras exercerem uma vigilância eficaz sobre as mercadorias ; que, por conseguinte, é conveniente adaptar o teor dessas obrigações em função do modo de introdução das mercadorias no território aduaneiro da Comunidade ; que o mesmo se deve observar nomeadamente no que se refere à fixação dos prazos durante os quais as mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade podem permanecer nesse território antes de lhes ser atribuído um destino aduaneiro ;

Considerando que as medidas de vigilância a aplicar às mercadorias introduzidas no território aduaneiro devem ter em conta a situação jurídica específica das zonas francas e das particularidades do tráfego de passageiros, do tráfego fronteiriço e do envio de cartas e encomendas pelo correio ;

Considerando que, para assegurar, nas melhores condições, a vigilância das mercadorias que aguardam um destino aduaneiro determinado, há que autorizar a sua colocação em armazéns de depósito temporário reconhecidos pelas autoridades aduaneiras e colocados sob a responsabilidade dos empresários desses armazéns ;

Considerando que o disposto no presente regulamento não se aplica, em princípio, às mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade em regime de trânsito ; que as disposições do presente regulamento que não digam respeito à apresentação devem, pelo contrário, aplicar-se às referidas mercadorias a partir do momento em que a sua apresentação na alfândega tenha sido efectuada nos termos das regras aplicáveis em matéria de trânsito ;

(1) JO nº C 356 de 31. 12. 1985, p. 31.
(2) JO nº C 88 de 14. 4. 1986, p. 108, e JO nº C 326 de 12. 12. 1988.
(3) JO nº C 263 de 20. 10. 1986, p. 9.
(4) JO nº L 194 de 6. 8. 1968, p. 13.

Considerando que, na medida em que as mercadorias comunitárias que são objecto de trocas comerciais entre os Estados-membros sejam passíveis, por força da regulamentação comunitária, de medidas que exijam a sua apresentação na alfândega, há que prever, como medida de simplificação, a aplicação, *mutatis mutandis,* do disposto para as mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade ;

Considerando que convém garantir a aplicação uniforme do presente regulamento e prever, nesse sentido, um procedimento comunitário que permita adoptar nos prazos adequados as regras de execução ; que se deve recorrer ao Comité de Regulamentação Aduaneira Geral, instituído pelo artigo 24º da Directiva 79/695/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1979, relativa à harmonização dos procedimentos de introdução em livre prática das mercadorias (1), com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 81/853/CEE (2), de modo a estabelecer nesta matéria uma colaboração estreita e eficaz entre os Estados-membros e a Comissão,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. O presente regulamento estabelece as disposições aplicáveis às mercadorias que são introduzidas no território aduaneiro da Comunidade até que lhes tenha sido atribuído um destino aduaneiro.

Sem prejuízo do disposto no artigo 2º, no nº 5 do artigo 3º e no artigo 22º, o presente regulamento não se aplica às mercadorias que, no momento da sua introdução no território aduaneiro da Comunidade, se encontrem já em regime de trânsito.

2. Na acepção do presente regulamento, entende-se por :

a) *Autoridade aduaneira :* qualquer autoridade com competência para a aplicação da regulamentação aduaneira, mesmo que essa autoridade não dependa da administração aduaneira ;

b) *Vigilância aduaneira :* a acção conduzida, a nível geral, pela autoridade aduaneira de modo a assegurar o cumprimento da regulamentação aduaneira e, se necessário, das outras disposições aplicáveis às mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade ;

c) *Controlo da autoridade aduaneira :* o cumprimento de diversos actos específicos, tais como a verificação das mercadorias, o controlo da existência e da autenticidade dos documentos, a análise da contabilidade das empresas e outras escritas, o controlo dos meios de transporte, o controlo das pessoas, a execução de inquéritos administrativos e outros actos similares ;

d) *Direitos de importação :* tanto os direitos aduaneiros e encargos de efeito equivalente, como os direitos niveladores agrícolas e outras imposições à importação previstas no âmbito da política agrícola comum ou dos regimes específicos aplicáveis a determinadas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas ;

e) *Mercadorias comunitárias :* as mercadorias

— integralmente obtidas no território aduaneiro da Comunidade, sem incorporação de mercadorias procedentes de países terceiros ou de territórios não pertencentes ao território aduaneiro da Comunidade,

— procedentes de países ou territórios não pertencentes ao território aduaneiro da Comunidade e que se encontrem em livre prática num Estado-membro,

— obtidas no território aduaneiro da Comunidade, quer a partir de mercadorias referidas apenas no segundo travessão quer a partir das mercadorias referidas no primeiro e segundo travessões.

f) *Mercadorias não comunitárias :* outras mercadorias não abrangidas pela alínea e).

Sem prejuízo dos acordos internacionais celebrados no domínio do trânsito, também são consideradas não comunitárias as mercadorias que, embora preenchendo as condições previstas na alínea e), sejam reintroduzidas no território aduaneiro da Comunidade depois de terem sido exportadas para fora desse território ;

g) *Pessoa*

— quer uma pessoa singular,

— quer uma pessoa colectiva,

— quer, sempre que a regulamentação em vigor preveja essa possibilidade, uma associação de pessoas reconhecida como tendo a capacidade de praticar actos jurídicos sem ter o estatuto jurídico de pessoa colectiva.

TÍTULO I

Introdução de mercadorias no território aduaneiro da Comunidade

Artigo 2º

As mercadorias que são introduzidas no território aduaneiro da Comunidade ficam sujeitas, a partir dessa introdução, à vigilância aduaneira. Podem ficar igualmente sujeitas a controlos por parte da autoridade aduaneira, nos termos das disposições em vigor.

Artigo 3º

1. As mercadorias que são introduzidas no território aduaneiro da Comunidade devem ser imediatamente apresentadas pela pessoa que procedeu a essa introdução, utilizando, se necessário, a via estabelecida pela autoridade aduaneira e de acordo com as regras estabelecidas por essa autoridade :

(1) JO nº L 205 de 13. 8. 1979, p. 19.
(2) JO nº L 319 de 7. 11. 1981, p. 1.

a) Quer na estância aduaneira designada pela autoridade aduaneira ou em qualquer outro local designado ou reconhecido por essa autoridade;

b) Quer numa zona franca, quando a introdução dessas mercadorias nessa zona franca deva efectuar-se directamente:

— quer por via marítima ou aérea,

— quer por via terrestre, sem passagem por outra parte do território aduaneiro da Comunidade quando se trate de uma zona franca contígua à fronteira terrestre entre um Estado-membro e um país terceiro.

O disposto na alínea a) também se aplica às mercadorias que saem de uma zona franca situada no território aduaneiro da Comunidade, excepto quando se trate de mercadorias cuja saída dessa zona se efectue por via marítima ou aérea sem estarem sujeitas a um regime de trânsito ou a outro regime aduaneiro.

2. Qualquer pessoa responsável pelo transporte das mercadorias após a sua introdução no território da Comunidade, nomeadamente na sequência de um transbordo, torna-se responsável pelo cumprimento da obrigação referida no nº 1.

3. São equiparadas a mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade as mercadorias que, apesar de se encontrarem ainda fora desse território, puderem ser submetidas ao controlo da autoridade aduaneira de um Estado-membro por força das disposições em vigor, designadamente na sequência de um acordo celebrado entre esse Estado-membro e um país terceiro.

4. O disposto na alínea a) do nº 1 não impede a aplicação das disposições autónomas ou convencionais vigentes nos Estados-membros em matéria de tráfego turístico, de tráfego fronteiriço ou de tráfego postal, desde que a vigilância aduaneira e as possibilidades de controlo aduaneiro não sejam comprometidas.

5. O disposto na alínea a) do nº 1 aplica-se igualmente às mercadorias que, no momento da sua introdução no território aduaneiro da Comunidade, se encontravam já em regime de trânsito.

6. O disposto no nº 1 não se aplica às mercadorias que se encontrem a bordo de navios ou aeronaves que atravessem o espaço territorial marítimo ou aéreo dos Estados-membros e não se destinem a um porto ou aeroporto situado nesses Estados-membros.

Artigo 4º

1. Quando, na sequência de caso fortuito ou de força maior, não possa cumprir-se a obrigação prevista no nº 1 do artigo 3º, a pessoa sujeita ao cumprimento dessa obrigação, ou qualquer outra pessoa que actue em nome dela, informará imediatamente a autoridade aduaneira dessa situação. Quando o caso fortuito ou a força maior não tenham dado origem à perda total das mercadorias, a autoridade aduaneira deve, além disso, ser informada do local exacto onde essas mercadorias se encontram.

2. Quando, na sequência de caso fortuito ou de força maior, um navio ou aeronave dos referidos no nº 6 do artigo 3º, for obrigado a fazer escala ou a estacionar temporariamente no território aduaneiro da Comunidade sem poder respeitar a obrigação prevista no nº 1 do artigo 3º, a pessoa que introduziu esse navio ou aeronave no referido território aduaneiro, ou qualquer outra pessoa que actue em nome dela, informará imediatamente a autoridade aduaneira dessa situação.

3. A autoridade aduaneira determinará as medidas a observar para permitir a vigilância aduaneira das mercadorias referidas no nº 1 e das que se encontrem a bordo de um navio ou de uma aeronave nos termos do nº 2, e para assegurar, se for caso disso, a sua posterior apresentação numa estância aduaneira ou em qualquer outro local por ela designado ou reconhecido.

TÍTULO II

Apresentação na alfândega das mercadorias introduzidas no território aduaneiro da Comunidade

Artigo 5º

As mercadorias que, por força do artigo 3º, nº 1, alínea a), derem entrada na estância aduaneira ou em qualquer outro lugar designado ou reconhecido pela autoridade aduaneira, devem ser apresentadas na alfândega pela pessoa que introduziu as mercadorias no território aduaneiro da Comunidade ou, eventualmente, pela pessoa responsável pelo transporte das mercadorias após a respectiva introdução no referido território.

A apresentação na alfândega consiste na comunicação dessa entrada, em devida forma, à autoridade aduaneira.

Artigo 6º

O artigo 5º não obsta à aplicação das disposições específicas relativas às mercadorias:

a) Transportadas pelos passageiros;

b) Colocadas em livre prática ou sob outro regime aduaneiro sem serem apresentadas na alfândega;

c) Que atravessem o território de um Estado-membro em regime de trânsito nacional.

Artigo 7º

A partir da sua apresentação na alfândega, as mercadorias podem, com autorização da autoridade aduaneira, ser objecto de exames ou de recolha de amostras, a fim de lhes ser atribuído um destino aduaneiro. Esta autorização será concedida, mediante pedido, à pessoa habilitada a dar esse destino às mercadorias ou ao seu representante.

TÍTULO III

Declaração sumária e descarga das mercadorias apresentadas na alfândega

Artigo 8.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 10º, as mercadorias apresentadas na alfândega, na acepção do artigo 5º, devem ser objecto de uma declaração sumária.

Esta declaração sumária deve ser entregue logo que se realize a apresentação das mercadorias na alfândega. A autoridade aduaneira pode conceder, todavia, um prazo para essa entrega, que expire, o mais tardar, no primeiro dia útil seguinte ao da apresentação das mercadorias na alfândega.

Artigo 9.º

1. A declaração sumária deve ser feita em formulário conforme com o modelo estabelecido pela autoridade aduaneira. Todavia, a autoridade aduaneira pode aceitar que se utilize, como declaração sumária, qualquer documento comercial ou administrativo que contenha o enunciado dos dados necessários à identificação das mercadorias.

2. O depósito da declaração sumária será efectuado:

a) Quer pela pessoa que introduziu as mercadorias no território aduaneiro da Comunidade ou, eventualmente, pela pessoa responsável pelo transporte das mercadorias, após a referida introdução;

b) Quer pela pessoa em nome de quem actuaram as pessoas referidas na alínea a);

c) Quer pelo representante de qualquer das pessoas referidas nas alíneas a) e b).

3. A declaração sumária deve ser assinada pela pessoa que a deposita. Será visada pela autoridade aduaneira e por ela conservada para efeitos de controlo de se foi dado um destino aduaneiro às mercadorias a que se refere, nos prazos previstos no artigo 15º

4. A declaração sumária pode ser efectuada de acordo com processos informáticos. Nesse caso, as regras estabelecidas no nº 3 devem ser adaptadas em conformidade.

Artigo 10.º

Sem prejuízo das disposições aplicáveis em matéria de mercadorias importadas pelos passageiros e de envios por correio de cartas e encomendas postais, a autoridade aduaneira pode dispensar o depósito da declaração sumária, desde que a vigilância aduaneira das mercadorias não seja comprometida, quando, antes do termo do prazo referido no artigo 8º, as referidas mercadorias sejam:

a) Declaradas para livre prática ou para outro regime aduaneiro;

b) Reencaminhadas para fora do território aduaneiro da Comunidade, eventualmente após transbordo, ou colocadas numa zona franca;

c) Ou inutilizadas com autorização da autoridade aduaneira.

Artigo 11.º

1. As mercadorias apenas podem ser descarregadas ou transbordadas do meio de transporte onde se encontrem com autorização da autoridade aduaneira e nos locais designados ou reconhecidos por essa autoridade.

Todavia, não se exige esta autorização em caso de perigo iminente que obrigue à descarga imediata, total ou parcial, das mercadorias. Nesse caso, a autoridade aduaneira deve imediatamente ser informada do facto.

2. A autoridade aduaneira pode exigir em qualquer momento a descarga das mercadorias, a fim de assegurar o controlo quer destas quer do meio de transporte onde se encontrem.

Artigo 12.º

1. A pessoa referida no nº 2 do artigo 9º deve, a pedido da autoridade aduaneira, exibir integralmente as mercadorias que foram objecto da declaração sumária e não tenham sido descarregadas do meio de transporte onde se encontram.

2. Qualquer pessoa que, após a descarga, tenha sucessivamente a posse das mercadorias para assegurar a respectiva deslocação ou armazenamento, torna-se responsável pelo cumprimento da obrigação de exibir integralmente as mercadorias, a pedido da autoridade aduaneira.

Artigo 13.º

As mercadorias não podem ser retiradas do local onde tinham sido inicialmente colocadas, sem autorização da autoridade aduaneira.

TÍTULO IV

Destino aduaneiro das mercadorias apresentadas na alfândega

Artigo 14.º

1. As mercadorias apresentadas na alfândega devem receber um destino aduaneiro, que pode ser:

a) A introdução em livre prática ou a colocação sob outro regime aduaneiro;

b) A introdução em zona franca ou o reencaminhamento para fora do território aduaneiro da Comunidade;

c) A inutilização, sob o controlo da autoridade aduaneira e nas condições estabelecidas por essa autoridade;

d) O abandono a favor da Fazenda Nacional, quando essa possibilidade se encontre prevista pela regulamentação nacional.

O abandono ou a inutilização não devem implicar qualquer despesa para o erário público.

2. Os resíduos e os fragmentos eventualmente resultantes da inutilização referida na alínea c) do nº 1 devem receber um dos outros destinos aduaneiros referidos no número anterior.

Artigo 15º

1. Quando as mercadorias forem objecto de declaração sumária, devem ser declaradas para livre prática ou para outro regime aduaneiro ou ser objecto de um pedido no sentido de lhes ser atribuído um dos outros destinos aduaneiros referidos no artigo 14º, nos prazos fixados pela autoridade aduaneira. Estes prazos não devem exceder:

a) Quarenta e cinco dias, a partir da data do depósito da declaração sumária, quanto às mercadorias enviadas por via marítima;

b) Vinte dias, a partir da data do depósito da declaração sumária, quanto às mercadorias enviadas por qualquer outra via.

2. Quando as circunstâncias o justifiquem, a autoridade aduaneira pode autorizar uma prorrogação dos prazos referidos no nº 1. Esta prorrogação não pode, todavia, exceder as necessidades reais justificadas pelas circunstâncias.

TÍTULO V

Depósito temporário das mercadorias

Artigo 16º

Enquanto aguardam que lhes seja atribuído um dos destinos referidos no artigo 14º, as mercadorias apresentadas na alfândega têm, a partir do momento dessa apresentação, o estatuto de mercadorias em depósito temporário. Estas mercadorias são seguidamente denominadas « mercadorias em depósito temporário ».

Artigo 17º

1. As mercadorias em depósito temporário só podem ser armazenadas nos locais autorizados pela autoridade aduaneira e nas condições por ela fixadas.

2. A autoridade aduaneira pode exigir da pessoa que se encontra na posse das mercadorias a constituição de uma garantia com o objectivo de assegurar o pagamento de qualquer dívida aduaneira que possa surgir nos termos do artigo 2º, nº 1, alíneas c) e d), do Regulamento (CEE) nº 2144/87 do Conselho, de 13 de Julho de 1987, relativo à dívida aduaneira (1).

Artigo 18º

Sem prejuízo do disposto no artigo 7º, as mercadorias em depósito temporário só podem ser objecto de manipulações, com excepção das destinadas a garantir a sua conservação em estado inalterado, que não alterem a sua apresentação ou características técnicas.

Artigo 19º

1. A autoridade aduaneira tomará imediatamente todas as medidas necessárias, incluindo a venda das mercadorias, para solucionar a situação das mercadorias em relação às quais as formalidades destinadas a dar-lhes um dos destinos aduaneiros referidos no artigo 14º não tenham sido iniciadas nos prazos fixados nos termos do artigo 15º

2. A autoridade aduaneira pode mandar proceder à transferência das mercadorias em causa, por conta e risco da pessoa em cuja posse se encontrem, para um local especial colocado sob sua vigilância, até que se proceda à regularização da respectiva situação.

TÍTULO VI

Armazéns de depósito temporário

Artigo 20º

1. Sempre que os locais referidos no nº 1 do artigo 17º tenham sido definitivamente autorizados a receber mercadorias em depósito temporário, estes locais são denominados « armazéns de depósito temporário ».

2. A fim de assegurar a aplicação da regulamentação aduaneira, a autoridade aduaneira pode exigir, quando a gestão do armazém de depósito temporário não esteja a seu cargo:

a) Que os armazéns de depósito temporário sejam fechados com chave dupla, ficando uma destas chaves na posse da referida autoridade aduaneira;

b) Que a pessoa que explora o armazém de depósito temporário mantenha uma contabilidade de existências que permita acompanhar os movimentos de mercadorias.

Artigo 21º

A colocação das mercadorias num armazém de depósito temporário efectua-se com base na declaração sumária. Todavia, a autoridade aduaneira pode exigir o depósito de uma declaração específica com base num formulário conforme ao modelo por ela estabelecido.

TÍTULO VII

Disposições aplicáveis às mercadorias não comunitárias que circularam sob um regime de trânsito

Artigo 22º

1. É aplicável o disposto nos artigos 8º a 21º a partir do momento em que as mercadorias não comunitárias que circularam sob um regime de trânsito chegarem ao seu destino no território aduaneiro da Comunidade e sejam objecto de uma apresentação na alfândega, nos termos das disposições em vigor em matéria de trânsito.

2. Sempre que as mercadorias circulem em regime de trânsito comunitário ou em regime de trânsito comum, o exemplar do documento de trânsito que é conservado pela alfândega de destino constitui a declaração sumária.

TÍTULO VIII

Disposições aplicáveis às mercadorias comunitárias

Artigo 23º

As disposições do presente regulamento aplicam-se, *mutatis mutandis*, na medida em que as mercadorias comunitárias que são introduzidas no território de um Estado-membro sejam passíveis de medidas que exijam a sua apresentação na alfândega nos termos da regulamentação comunitária.

(1) JO nº L 201 de 22. 7. 1987, p. 15.

TÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 24.º

Sempre que as circunstâncias o exigirem, a autoridade aduaneira pode proceder à inutilização das mercadorias apresentadas na alfândega. A autoridade aduaneira informará desse facto a pessoa que se encontre na posse das mercadorias. As despesas decorrentes da inutilização das mercadorias ficarão a cargo desta última.

Artigo 25.º

As disposições necessárias para efeitos de aplicação do presente regulamento serão adoptadas nos termos dos nºs 2 e 3 do artigo 26º da Directiva 79/695/CEE.

Artigo 26.º

1. É revogada a Directiva 68/312/CEE.

As referências feitas a esta directiva devem entender-se como dizendo respeito ao presente regulamento.

2. É revogado o nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2151/84 do Conselho, de 23 de Julho de 1984, relativo ao território aduaneiro da Comunidade [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 319/85 [2].

Artigo 27.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

É aplicável a partir da data do início da aplicação do Regulamento (CEE) nº 2503/88 do Conselho, de 25 de Julho de 1988, relativo aos entrepostos aduaneiros [3], e do Regulamento (CEE) nº 2504/88 do Conselho, de 25 de Julho de 1988, relativo às zonas francas e aos entrepostos francos [4].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 21 de Dezembro de 1988.

Pelo Conselho

O Presidente

V. PAPANDREOU

(1) JO nº L 197 de 27. 7. 1984, p. 1.
(2) JO nº L 34 de 7. 2. 1985, p. 32.
(3) JO nº L 225 de 15. 8. 1988, p. 1.
(4) JO nº L 225 de 15. 8. 1988, p. 8.